

DECISÃO Nº 1928982, DE 13 DE JUNHO DE 2022

Processo nº 25765.270811/2020-15

AIS nº 1061554207 - CVPAF-SE

Autuada: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS S.A.

A empresa CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS S.A. foi autuada em 08/04/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo artigo 85 da Resolução RDC nº 02, de 08.01.2003; artigo 81, paragrafo 1º, da Resolução RDC nº 56, de 06.08.2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, X, XXIX e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

A Empresa foi notificada através da Notificação 25765.000023/2020, quando foi solicitado, algumas informações com respeito ao tratamento dispensado para os utensílios utilizados para a operacionalização dos PLD e EPIs. A Empresa em resposta, apresentou um PLD genérico, não adaptado para o aeroporto de Aracaju, dentro do prazo, de forma incompleta. É sabedor que a Empresa não utiliza a área destinada para este procedimento fornecida pela administradora do aeroporto, como também nos chegou a informação que os panos estão sendo lavados dentro dos sanitários somente com água e sabão. Existem também informações que os fardamentos estão sendo lavados pelos próprios funcionários nos seus lares.

[...]

Notificada da autuação em 09/04/2020 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 23/04/2020 (fls. 04/133), alegando, em suma, que a higienização dos uniformes, panos, aventais e mops estão sendo realizadas em área adequada e conforme o Procedimento Operacional Padrão de Higienização e Desinfecção (em anexo) em conjunto com uma Lavanderia local que realiza todo o processo de forma técnica e com os equipamentos adequados. Encaminha em anexo o Checklist de Recebimentos de Insumos para Desinfecção.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26/05/2020 pela

manutenção do AIS, argumentando que, apesar da alegação de que realiza a higienização dos objetos na lavanderia, não apresentou informação do local aonde realiza os procedimentos, e diz que a documentação apresentada responde parte da Notificação, no entanto, é omissa no foco principal da fiscalização que era o local aonde se procede com a desinfecção. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como grave/alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 134/136).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação nº 25765.000023/2020 (fls. 53) e a resposta da Autuada à Notificação (fls. 03/133), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A Notificação — nº 25765.000023/2020 trouxe a seguinte exigência: "Apresentar informações com respeito ao **tratamento dispensado para os utensílios utilizados para operacionalização dos PLD**, a exemplo de vassouras, escovas, rodos, panos e etc., **como também os EPIs** não descartáveis a exemplo de luvas, aventais, fardamento e etc., **informando qual local, produto, diluição e tempo de contato estão adotando para a desinfecção dos mesmos.**"

Tal exigência tem como embasamento legal o disposto no art. 85 da Resolução RDC nº 02, de 2003 ("Ficará instituído, como procedimento obrigatório aos responsáveis pela administração aeroportuária, a empresa produtora e ou prestadora de bens e serviços na área aeroportuária, a operacionalização das determinações constantes no PLD - Anexo III."), e no art. 81, §§ 1º e 2º, da Resolução RDC nº 56, de 2008, que assim dispõe:

[...]

Os trabalhadores que tenham atuação em qualquer etapa do gerenciamento de resíduos, assim como os responsáveis pelos procedimentos definidos no Plano de Limpeza e Desinfecção - PLD devem utilizar os Equipamentos de Proteção Individual - EPI conforme estabelecido no Anexo II deste regulamento.

§ 1º Após o uso dos EPI estes deverão ser limpos, **desinfetados** ou descartados.

§ 2º **As empresas deverão destinar um local apropriado**, dentro de suas instalações, ou contratar serviços especializados, autorizados a **realizar a limpeza e desinfecção dos uniformes e EPI**, sendo proibida a realização desta atividade por parte dos trabalhadores em domicílio próprio.

[...]

Por oportuno, faço a inclusão do § 2º do art. 81 da Resolução RDC nº 56, de 2008 no enquadramento legal da conduta disposta no AIS. Destaco que tal inclusão não prejudica o direito de defesa da Autuada, uma vez que, num processo administrativo sancionador, o acusado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados.

Portanto, a empresa deveria ter apresentado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas todas as informações exigidas na Notificação — nº 25765.000023/2020, recebida em 31/03/2020 às 12h40min (fls. 53), mas não o fez quando **deixou de informar o local onde é executado o procedimento de desinfecção dos EPI's não descartáveis, inclusive o fardamento**.

Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias. A Lei nº 6437, de 1977, inciso XXXI, dispõe que constitui infração sanitária **descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente**; e o inciso X dispõe que constitui infração sanitária **obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções**.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por

infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I (Despacho nº 1560/2021/SEI/GEGAR/GGGAF/DIRE1/ANVISA, de 27/10/2021), reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 140) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como grave/alto pela área autuante (fls. 135).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 140 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.406763/2013-52) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (06/12/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/06/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1928982** e o código CRC **F3BE3C08**.
